## EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 130, de 2014 - Complementar)

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2014 — Complementar, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A concessão de remissão por lei do Estado de origem da mercadoria, bem ou serviço afasta as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, incentivo ou benefício, vedada a restituição ou compensação de crédito tributário que tenha sido pago."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2014 – Complementar, tem por objetivo solucionar os problemas ocasionados pela chamada "guerra fiscal" que envolve a instituição e a cobrança pelos Estados do Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS).

Entretanto, a proposição, na forma conferida pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), pode não resolver um dos principais problemas que é o estorno de créditos, também conhecido como glosa de créditos, praticado por alguns Estados ao identificarem que o benefício concedido por outro ente federativo não respeitou as exigências da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O que se quer dizer é que não basta conceder remissão dos créditos tributários decorrentes de isenções, incentivos e outros benefícios instituídos em desacordo com as exigências da referida lei complementar.

Para que se estanquem os efeitos nocivos da atual "guerra fiscal" é necessário impedir que os Estados de destino das mercadorias ou dos serviços continuem a estornar créditos. Nas hipóteses em que o crédito tributário tenha sido remitido pelo Estado de origem, não poderá o Estado de destino estornar créditos.

Para que essa vedação seja assegurada, é necessário afastar a incidência do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que prevê a nulidade do ato, a ineficácia do crédito fiscal e a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido nos casos de benefícios fiscais concedidos à revelia das disposições da referida lei. É importante afastar a possibilidade de reconhecimento de ineficácia do crédito fiscal, sob pena de permitir ao Estado de destino a continuidade do processo de glosa, o que se choca com o objetivo do PLS – Complementar em questão.

Além disso, é justo afastar a possibilidade de estorno pelo Estado de destino, pois haverá remissão do crédito tributário que deveria ter sido cobrado pelo Estado de origem. Do contrário, estar-se-ia dando com uma mão e retirando com a outra.

Destaco, por fim, que consta do texto da emenda ora apresentada vedação à restituição ou à compensação de crédito tributário que tenha sido pago pelos contribuintes. Isso porque o comportamento dos Estados correspondente à glosa de créditos pautou-se pela redação do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975. Seria injusto que os entes federativos que atuaram de acordo com a lei fossem obrigados a restituir os valores que cobraram regularmente.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA